



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000686/00-39
Recurso nº : 129.114
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.714

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Estiveram presentes os advogados Ruy Jorge, OAB/DF nº 1.226 e Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ nº 121.248.

Processo nº : 10209.000686/00-39
Resolução nº : 301-1.714

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que indeferiu pedido de restituição de Imposto sobre a Importação – II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Imposto sobre a Importação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PÁIS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É insbivel a restituição de diferença do Imposto de Importação, pleiteada sob o argumento de inclusão indevida do valor do frete em sua base de cálculo, se tal diferença foi devidamente considerada na apuração do crédito tributário oriundo de lançamento objeto de ato de revisão aduaneira, o qual constatou que o produto importado foi comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, e ainda, a ocorrência de descumprimento do regime de origem, em virtude de divergências entre o certificado de origem e fatura comercial, não tendo sido atendidos os requisitos para gozo dos benefícios fiscais do Acordo de Alcance Parcial – Complementação Econômica nº 27.

Solicitação Indeferida.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 18/11/2003, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 05/12/2003, no qual alega que formulou pedido de restituição tendo em vista a inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação II, operação documentada na DI nº 97/1191360-7.

Ainda afirma que não há óbice para revisão do auto de infração, a existência de vinculação (por determinação do Fisco) ao processo administrativo fiscal nº: 10209.000761/2002-59 que gerou compensação em seu favor; compensação realizada de forma ilegal, de valores devidos à Recorrente.

A referida vinculação não é descaracterizada, mesmo que o crédito constituído, em auto de infração esteja com a exigibilidade suspensa.

Processo nº : 10209.000686/00-39
Resolução nº : 301-1.714

O Fisco não pode compensar crédito líquido, certo e exigível cuja titularidade pertence a Recorrente com crédito cuja titularidade pertença ao Fisco mas esta com a exigibilidade suspensa por processo administrativo devidamente instalado, pois trata-se de crédito em discussão

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo n° : 10209.000686/00-39
Resolução n° : 301-1.714

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Com o retorno dos autos, verifico que a diligência foi promovida de forma equivocada muito provavelmente por conta de alguma confusão havida na formalização do acórdão. Inegável que o volume de processos similares de uma mesma Recorrente deve ter promovido o erro.

Contudo, em nada está prejudicado o direito da Recorrente.

Verifico nos autos que a partir de seu pedido de restituição instaurou-se procedimento de fiscalização com o fim de verificar a regularidade do processo de importação. A revisão aduaneira regular e obrigatória para definitividade do encargo fiscalizatório.

Diante desse procedimento o Fisco entendeu que a triangulação comercial desfigurou a Certificação de Origem e descumpriu formalidades exigidas pela Resolução ALADI/CR 78, aprovado pelo Decreto n° 98.874/1990.

Assim, apesar de considerar procedente o pedido de restituição entendeu o Fisco que o valor a restituir seria consumido pelo valor devido em face da perda do benefício da redução das alíquotas prevista pelo regime de preferência da ALADI.

Tenho entendimento de que sendo ambos processos decorrentes de um mesmo fato jurídico deveriam ter sido apreciados em conjunto a fim de que, resolvida a questão do regime de preferência e certificação de origem, fosse decidida a restituição.

Nestes autos há uma dúvida acerca do processo administrativo decorrente do lançamento promovido pelo Fisco, pois às fls. 62 o Contribuinte juntou impugnação que recebeu o número de processo 10209.000002/2003-77, referente ao MPF 0217600/00163/02 (valor R\$ 46.132,57) que se encontra arquivado conforme sistema COMPROT. Já a decisão de primeira instância, em relação ao processo decorrente, refere-se ao PAF n° 10209.000761/2002-59, que se encontra em fase de exigência forçada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (conforme sistema COMPROT).

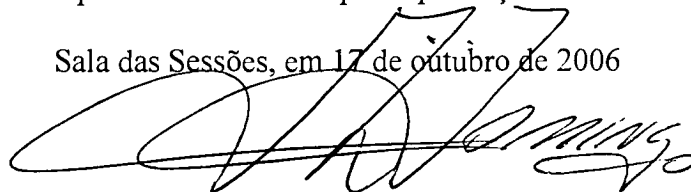
Diante disso, com o fim de instruir o presente feito em relação à solução dada naqueles processos e certificar qual o processo decorrente, converto o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que apense a estes autos o

Processo nº : 10209.000686/00-39
Resolução nº : 301-1.714

processo 10209.000002/2007-77 e requeira à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado do Pará cópia integral do Processo 10209.000761/2002-59.

Após voltem os autos para apreciação do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', written over the date line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator